

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004116-78.2024.8.21.0028

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial nomeada, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a sua **RELAÇÃO DE CREDORES**
(ANEXO2), conforme considerações e documentos que seguem.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 27 de agosto de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS À FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em linhas gerais, até atingir a homologação do quadro geral de credores, o processo recuperacional possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado. Veja-se:



O presente feito teve o edital de processamento disponibilizado em 26/06/2024, dando início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, com o prazo de 15 dias para os credores habilitarem ou divergirem seus créditos, diretamente à Administração Judicial (AJ), conforme previsão do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 - LREF.

No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos tanto por *e-mail*, quanto pelo próprio *website* da AJ, o qual também é alimentado pelas principais movimentações processuais para acesso de todos os *players* do presente feito falimentar. Aponta-se, desde já, que os seguintes credores apresentaram divergência de crédito: AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A; BANCO SANTANDER (BRASIL) SA; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA

DAS TERRAS RS/MG e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA; CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; FABIO UGALDE DOS SANTOS e LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS; VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA¹. **Quanto a tais, remete-se aos detalhamentos constantes no item 04 desta manifestação.**

É de se observar que além da Relação de Credores (ANEXO2), a análise individualizada de cada crédito também foi realizada por esta Auxiliar, conforme narrado no item 5 desta manifestação. Como se vê do item 5, os lançamentos foram analisados de forma detalhada, o que levou a retificações de ofício e que estão pormenorizados adequadamente, levando-se em consideração também a declaração firmada pelo Grupo Devedor (ANEXO3).

Feitas as considerações iniciais quanto à fase administrativa de verificação de créditos, passa-se a tratar das questões pontuais quanto à lista de credores elaborada.

2 DAS PECULIARIDADES DO PRODUTOR RURAL QUANTO À SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

A sujeição dos créditos ao processo de Recuperação Judicial, via de regra, segue o disposto no Art. 49 da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham

¹ Apresentada de forma extemporânea, mas analisada ainda assim em razão do dever de ofício desta Auxiliar.

cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Como se vê, são sujeitos à Recuperação Judicial os créditos vencidos e vincendos na data do pedido recuperacional, com exceção dos créditos de proprietários (§3º), adiantamento de contrato de câmbio (§4º), recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei n. 4.829/65 (§7º) e os créditos relativos às dívidas constituídas nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (§9º). Além disso, *“não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”* (Art. 6º, §13º, da LREF).

Especificamente no caso do produtor rural e dos créditos ligados à sua atividade, as regras a serem seguidas (em uma análise irrestrita e sem considerar a realidade dos autos) seriam essas:

Atos cooperados

*Lei 11.101 de 2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.***

Vínculo do crédito com a atividade rural

*Lei 11.101 de 2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.***

Crédito rural / Arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829

*Lei 11.101 de 2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 7º **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. § 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.***

Crédito para a aquisição de propriedades rurais

*Lei 11.101 de 2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 9º **Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.***

Crédito decorrente de Cédula de Produto Rural

*Lei 8.292 de 1994: Art. 11. **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.***

Tais previsões foram (e são) alvo de diversas críticas quando se leva em consideração os diversos reflexos no soerguimento do Devedor, sendo que as questões são aqui apontadas apenas como forma de elucidar algumas peculiaridades inerentes ao produtor rural, haja vista que, ao analisar os contratos que deram origem aos créditos relacionados, foi possível observar a existência de transações que poderiam se enquadrar nas exceções de sujeição abordadas acima – conforme já apontado quando da realização da Constatação Prévia.

A análise feita por esta Auxiliar também ponderou eventual esvaziamento do feito recuperacional diante da exclusão de créditos cuja não sujeição é revestida de discussões no âmbito da doutrina e também da jurisprudência, de modo que, em alguns casos, a exclusão deixou de ser operada como forma de possibilitar a discussão em incidente próprio, ouvindo-se os demais *players* e facultando o contraditório. Seja como for, e no que toca à análise dos créditos, remete-se aos itens 4 e 5 desta manifestação.

3 DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS AUTOS

Também após ponderações desta Auxiliar quando da apresentação da Constatação Prévia, este juízo **reconheceu a consolidação substancial** entre as empresas que integram o polo ativo desta demanda. A consolidação substancial foi reconhecida nos seguintes termos, conforme despacho de Evento 11:

[...] ISSO POSTO, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, reconheço a consolidação substancial entre OSMAR BONATTO JUNIOR e AGRICOLA SAO BENTO LTDA, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

A Lei 11.101/2005 passou a abordar de forma específica as situações de consolidação substancial, positivando algo que há tempos já vinha sendo debatido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência. Agora, com a reforma da Lei 14.112/2020, a Lei 11.102/2005 aponta o seguinte acerca dos reflexos de uma consolidação substancial:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, e apenas para fins de registro, tem-se que as empresas deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial que englobe os meios de Recuperação Judicial de todas as devedoras. Além disso, os reflexos da consolidação substancial também foram observados quando da elaboração da lista de credores desta Auxiliar, haja vista que o passivo passa a ser considerado como se estivesse diante de apenas uma empresa.

4 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS

4.1 AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: Não consta

Origem do crédito: crédito não relacionado

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora aponta para a necessidade de habilitação do crédito no valor de R\$ 114.580,00, nos seguintes termos:

4. Cumpre destacar que a duplicata NF 0076977 (saldo de R\$ 54.000,00) foi emitida em 13/05/2024, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial (24/04/2024), razão pela qual deverá ser reconhecida a extranconcursalidade do crédito oriundo da operação, à luz do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5. Por outro lado, as demais duplicatas (NF 0076190: R\$ 45.000,00, NF 0076188: R\$ 19.640,00, NF 0061535: R\$ 45.500,00, NF 0076189: R\$ 4.440,00) foram emitidas nos dias 15/04/2024 e 18/04/2024, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual o crédito oriundo das 04 operações, cuja soma totaliza no saldo concursal de R\$ 114.580,00 (cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta reais), deverá ser arrolado junto à Classe III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Considerações do Grupo Devedor: Nenhuma oposição apresentada quanto ao pedido.

Considerações da Administração Judicial: A credora aponta ser titular de um crédito no valor de R\$ 114.580,00, que deve receber a classificação quirografária. Conforme relatado, o crédito teria origem em 04 duplicatas que resultam no valor em questão. Além disso, subsistiria uma duplicata emitida após o pedido da Recuperação Judicial e, portanto, não estaria sujeita aos efeitos do feito recuperacional. Veja-se:

OSMAR BONATTO JUNIOR								
Comprovante	Data	Vencimento	Fatura	Descrição	Unidade	Valor	Saldo	
NFC-10740762	13/05/2024	29/11/2024	2000076977	Venda Referente NF 2000076977 - OSMAR BONATTO JUNIOR	1075	54.000,00	54.000,00	
NFC-10734936	18/04/2024	29/11/2024	2000061535	Venda Referente NF 2000061535 - OSMAR BONATTO JUNIOR	1043	45.500,00	45.500,00	
NFC-10734009	15/04/2024	28/11/2024	2000076190	Venda Referente NF 2000076190 - OSMAR BONATTO JUNIOR	1075	45.000,00	45.000,00	
NFC-10734008	15/04/2024	28/11/2024	2000076189	Venda Referente NF 2000076189 - OSMAR BONATTO JUNIOR	1075	4.440,00	4.440,00	
NFC-10734007	15/04/2024	28/11/2024	2000076188	Venda Referente NF 2000076188 - OSMAR BONATTO JUNIOR	1075	19.640,00	19.640,00	
						168.580,00	168.580,00	

O pedido de Recuperação Judicial se deu em 24/04/2024, sendo que as duplicatas foram emitidas nas seguintes datas: 15/04/2024, 15/04/2024, 18/04/2024, 15/04/2024 e 13/05/2024. Todas as duplicatas foram apresentadas com os comprovantes de entrega respectivos, sendo que os valores nominais correspondem ao valor apontado como

devido pela credora. Além disso, a duplicata n. 076977 foi emitida após o pedido recuperacional, de modo que, em razão do Art. 49, caput, da Lei 11.101 de 2005, não fica sujeita ao feito. Com isso, acolhe-se o pedido de habilitação de crédito, ficando relacionado o valor de R\$ 114.580,00, com classificação quirografária.

4.2 BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: R\$ 413.569,68

Origem do crédito: Cédula de Crédito Bancário n. 60320662-01

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora aponta para a extraconcursalidade do crédito em razão da garantia de alienação fiduciária prestada, postulando o seguinte:

a. O reconhecimento da extraconcursalidade integral da operação BNDS FINAME nº 60320662-01, com a conseqüente exclusão integral do crédito arrolado em favor do banco na monta de R\$ 413.569,68 (quatrocentos treze mil quinhentos treze mil quinhentos sessenta nove reais sessenta oito centavos).

Considerações do Grupo Devedor: Ausência de oposição quanto ao pedido de exclusão, ressaltando, no entanto, a essencialidade do bem objeto da garantia de alienação fiduciária. Ainda, postulou, manifestação específica desta Auxiliar quanto ao ponto.

Considerações da Administração Judicial: A tese da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional, diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor deixou de apresentar oposição à exclusão, indicando tão somente que o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades. Sobre o assunto, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária como sendo aquela constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de*

veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". O Art. 49, § 3º, da LRF aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o referido dispositivo, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

O que deve ser analisado, no entanto, diz respeito a dois critérios que foram reiteradamente discutidos pela doutrina e pela jurisprudência: registro e individualização. O Art. 1.361, §1º do Código Civil, define a propriedade fiduciária como sendo aquela constituída pelo "registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". Assim, a constituição da alienação fiduciária ficaria a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros, o que também é indicado pelo Art. 23 da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, possui entendimento no sentido de que o registro é dispensável para fins de não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RECORRIDA. 1. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 831.496/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

No que toca à individualização do bem, entende-se que o contrato cumpre a contento tal obrigação, haja vista a previsão que aqui se reitera:

12- Finalidade: Financiamento para a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos 00001 - 3721960 - TRACTOR JOHN DEERE 6190M - 6190M - R\$ 670.000,00 089.674.782/0001-58 - JOHN DEERE BRASIL LTDA

V - AVALISTAS 1- Razão Social/Nome: AGRICOLA SAO BENTO LTDA Endereço: ESTRADA PINHEIRINHO S/N - 98200-000 - IBIRUBA - RS CNPJ/CPF: 37.804.949/0001-54

Assim, acolhe-se a divergência apresentada, restando excluída a cédula de crédito bancário n. 60320662-01 da relação de créditos sujeitos ao feito recuperacional em razão da cláusula de alienação fiduciária. Quanto à essencialidade do bem, registra-se que as considerações serão prestadas junto ao incidente n. 5005641-95.2024.8.21.0028.

4.3 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor:

Origem do crédito: Contrato n. 483623

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora aponta para a extraconcursalidade do crédito em razão da garantia de alienação fiduciária prestada, postulando o seguinte:

a) seja acolhida a presente divergência de crédito, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

b) seja reconhecido o crédito no valor atualizado até 14/05/2024 de R\$ 142.886,91 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos);

c) seja reconhecido e habilitado o crédito da requerente na categoria extraconcursal, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Considerações do Grupo Devedor: Postula o não acolhimento do pedido apresentado e a manifestação quanto à essencialidade do bem.

Considerações da Administração Judicial: o contrato em questão, apesar de enviado, encontra-se indisponível para acesso. Apesar do contato feito junto à assessoria jurídica do banco credor, nenhum retorno foi alcançado. Assim, mantém-se o credor enquanto sujeito ao feito recuperacional, retificando-se o valor arrolado tendo em mente o demonstrativo do débito apresentado – único documento com acesso disponível.

4.4 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS RS/MG e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: R\$ 10.369.176,35, R\$ 980.957,70, R\$ 232.978,56 e R\$ 284.619,34 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS RS/MG; R\$ 88.755,01 em favor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA

Origem do crédito: A origem dos créditos foi apontada nos seguintes termos:

CREDORA	CRÉDITO	ORIGEM
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 10.369.176,35	C 00931409-8, C20931683-3, B 60931649-9, C30930912-04, B 90932229-3, C4093018211 e C932448-0
	R\$ 980.957,70	C30932004-2, C30932006-9, C20931427-0, C30933925-8 e C40930181-3
	R\$ 232.978,56	C30930200-1
	R\$ 284.619,34	C30934513-4 e C40930197-0
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA	R\$ 88.755,01	C686975

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora aponta a extraconcursalidade dos créditos em razão da caracterização desses enquanto atos cooperativos. Alternativamente, postula a reclassificação dos seguintes créditos na hipótese de não ser reconhecida a não sujeição dos valores:

26. A classificação deve levar em conta o tipo de garantia instituída em cada contrato, sendo que, conforme instrumentos ora anexados, os contratos **B60931649-9, B90932229-3, C00931409-8, C20931427-0, C20931683-3, C30930912-0, C30932004-2, C30932006-9, C30932448-0, C30933925-8, C40930181-3 e C30934513-4** possuem **GARANTIA REAL** (hipoteca, penhor rural, penhor cedular). Por isso, devem ser incluídos na **CLASSE II**, dos créditos com **GARANTIA REAL**.

27. Já o contrato **C30930200-1** possui apenas garantia de aval, por isso, deve ser incluído na **CLASSE III**, dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**.

Também indicam que os seguintes créditos também não seria sujeitos à Recuperação Judicial em razão da garantia de alienação fiduciária:

Contrato	Devedor	Garantia	Valor em 24/04/2024
C40930182-1	OSMAR BONATTO JUNIOR	EXTRACONCURSAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.098.984,35
6886975 Consórcio	OSMAR BONATTO JUNIOR	EXTRACONCURSAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSÓRCIO	R\$ 77.232,95
C40930197-0	AGRÍCOLA SÃO BENTO	EXTRACONCURSAL - AVAL + ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JBK0J61	R\$ 173.056,85

Considerações do Grupo Devedor: Considerações anexas.

Considerações da Administração Judicial: a divergência apresentada pela credora se dá, inicialmente, em razão da não sujeição dos créditos derivados da relação estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus cooperados. Além disso, no que toca especificamente às cédulas de crédito bancário n. C4093182-1 e C40930197-0 e ao consórcio n. 6886975, a não sujeição também se daria em razão da cláusula de alienação fiduciária estabelecida. Assim, as questões serão analisadas individualmente na sequência.

Da possibilidade de exclusão por se tratar de ato cooperativo: O requerimento inicial apresentado pela credora se dá em razão do disposto no Art. 6º, §13º, da Lei 11.101 de 2005, que aponta o seguinte:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

A previsão em questão foi uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020 quando da alteração da Lei 11.101/2005, de modo que passaram a não estar sujeitos à Recuperação Judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus cooperados. Tais previsões foram (e são) alvo de diversas críticas quando se leva em consideração os diversos reflexos no soerguimento do Devedor, sendo esta a indicação de Thais Dudeque Gonçalves e Luis Miguel Roa Florentin quanto à não sujeição dos atos derivados da relação entre cooperativa e cooperado:

A intenção cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores, como produtores rurais. Por meio da coletividade, negociam melhores condições de pagamento e preço. Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971².

No entendimento desta Administração Judicial, o ponto nevrálgico no que toca aos negócios jurídicos destacados pelo Art. 6º, §13º, da LREF, diz respeito à natureza da transação: **se caracterizada a partir de um mutualismo entre as partes ou se decorrente de uma clara tentativa de obtenção de lucro, que seria o caso dos créditos concedidos por cooperativas de crédito.** Como as cooperativas de crédito são

² GONÇALVEZ, Thais Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** São Paulo: Editora Foco, 2022.

regidas pela Lei Complementar 130, que as equipara às instituições financeiras (Art. 1º de tal diploma), e não pela Lei das Sociedades Cooperativas, elas possuem

uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras. Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial³.

Sobre a caracterização do contrato de empréstimo estabelecido pelas cooperativas de crédito, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA SICREDI. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. MORA. SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: Respeitado o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010 do CPC. Preliminar contrarrecursal rejeitada. COOPERATIVA DE CRÉDITO: A parte requerida é equiparada à instituição financeira, pois fornece crédito ao consumidor, recebendo sua remuneração através dos juros cobrados. O empréstimo de valores se dá como uma relação de consumo e não ato puro entre cooperativo e cooperado. Caracteriza-se como instituição financeira e como fornecedora, aplicando-se a ela as diretrizes do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS: No contrato em discussão, devem os juros remuneratórios serem limitados à taxa média de mercado, no período da contratação, pois as contratadas excessivamente refogem à média. Readequação dos juros remuneratórios em razão da ausência de demonstração de fatos peculiares que justificariam o pactuado no contrato. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA): Vedada a estipulação no contrato da tarifa de liquidação antecipada, diante do que dispõe a Resolução do Bacen nº 3.516 de 2007. MORA: A descaracterização da mora somente poderá ocorrer se averbadas como abusivas ou ilegais as cláusulas da normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), segundo orienta o REsp nº. 1.061.530/RS. Reconhecida abusividade das cláusulas referentes ao período da normalidade do contrato (taxa de juros remuneratórios), não está caracterizada a mora. Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O não provimento do recurso da instituição financeira importa na incidência da regra do artigo 85, § 11º, do CPC, o que implica na majoração da verba honorária em favor da parte adversa.

³ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 50059566820208210027, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 12-12-2023).

Apesar do entendimento doutrinária acerca do assunto, também não se ignora que as cédulas de crédito bancário estipulam cláusula de vencimento antecipado no caso de extinção do vínculo entre a cooperativa e os seus cooperados, o que poderia levar a um entendimento diverso. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Se analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que se observa é uma ausência de aprofundamento sobre o assunto, em que pese a evidente relevância. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente, que se restringe à leitura literal da lei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. . ATO COOPERATIVO TÍPICO. A recorrente é cooperativa de crédito e efetuou empréstimo aos

agravados, representado por Cédula de Crédito Bancário. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Tratando-se, dessarte, de ato cooperativo típico, possível o prosseguimento da execução também em face da devedora principal, em recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 50093524720248217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 15-04-2024).

Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que suspendeu a execução em face da recuperanda. Insurgência. Admissibilidade. Extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos. Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão reformada. Recurso provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2095336-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024.

A questão é polêmica e parte de diversas discussões, sendo que há defesas para ambos os caminhos: sujeição e não sujeição, mas somente a não sujeição é defendida no âmbito dos tribunais, ainda que em poucas decisões proferidas. No caso dos autos, se dá diante de créditos devidos pelo Grupo Devedor e que possuem relação com os seguintes contratos:

O precedente do Superior Tribunal de Justiça a partir do AgInt no REsp 1875038 / RS diz respeito à incidência de determinados tributos sobre suas movimentações financeiras em se tratando de atos cooperativos típicos, sendo um entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao se compreender que os contratos típicos também abarcam a concessão de empréstimos aos seus cooperados, conforme se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. . ATO COOPERATIVO TÍPICO. A recorrente é cooperativa de crédito e efetuou empréstimo aos agravados, representado por Cédula de Crédito Bancário. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Tratando-se, dessarte, de ato cooperativo típico, possível o prosseguimento da execução também em face da devedora principal, em recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 50093524720248217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 15-04-2024).

Apesar disso, entende-se que a caracterização (se típicos ou atípicos) é irrelevante para o caso, eis que a questão a se ponderar é se os contratos firmados entre as partes (que não se nega serem típicos) permanecem com as características de mutualismo que comumente são observadas entre atos estabelecidos entre cooperativas e seus cooperados. Em outras palavras, não se ignora que se está diante de contratos típicos firmados entre as partes, mas esses contratos típicos podem adotar uma natureza de mutualismo ou de mercado, e nesse último caso se está diante de uma obrigação que poderia estar sujeita à Recuperação Judicial. Assim, entende-se que as peculiaridades das operações realizadas entre a credora e o Grupo Devedor afastam a natureza de mutualismo, sobre o que se destacam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil)**. Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005),

sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. **1. ALEGADA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LFRJ. INADMISSIBILIDADE. EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130/2009. TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. 2. PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. TEMA Nº 885 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS.(TJ-PR 0080849-35.2023.8.16.0000 Francisco Beltrão, Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 27/10/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2023)⁵**

⁴ Sem grifo no original.

⁵ Sem grifo no original.

Pelos fundamentos acima, deixa-se de acolher a divergência apresentada quanto ao ponto. No que toca aos contratos garantidos por alienação fiduciária, passa-se a analisar também a não sujeição da alienação fiduciária havida.

Da possibilidade de exclusão das cédulas de crédito bancário n. C4093182-1 e C40930197-0 e do consórcio n. 6886975 em razão da garantia de alienação fiduciária: As contratações foram firmadas nos seguintes termos:

Contrato	Devedor	Garantia	Valor em 24/04/2024
C40930182-1	OSMAR BONATTO JUNIOR	EXTRACONCURSAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.098.984,35
6886975 Consórcio	OSMAR BONATTO JUNIOR	EXTRACONCURSAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSÓRCIO	R\$ 77.232,95
C40930197-0	AGRÍCOLA SÃO BENTO	EXTRACONCURSAL - AVAL + ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JBK0J61	R\$ 173.056,85

As garantias prestadas são as seguintes:

C4093182-1

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

Uma colheitadeira agrícola, marca New Holland, modelo CR9060 PREMIUM, ano e modelo de fabricação 2016, cor amarela, série CR906P11473, chassi JH FY9060KFJ506501, nova, avaliada em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Plataforma de corte, marca New Holland, modelo Draper head 800 flex 40 pés de corte, ano e modelo de fabricação 2016, cor amarela, série 9L40FX00045, chassi HCCBDF40HFCN00193, nova, avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

C40930197-0

PENHOR RURAL: Em garantia da dívida assumida, fica constituído formalmente o PENHOR RURAL, nos termos dos artigos 1.438 a 1.446 do Código Civil Brasileiro, sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O PROPRIETÁRIO do(os) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

a) PROPRIETÁRIO: Bem(ns) EMPENHADO(S) de propriedade do ASSOCIADO.

b) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(ENS) APENHADO(S):

Penhor da safra 2023/2023, referente a 453,60 TONELADA(S) de AVEIA, avaliada em R\$ 453.600.00. O bem ora apenhado está localizado no imóvel PINHEIRINHO no município de IBIRUBA/RS.

6886975

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Pessoa Física)

Pelo presente instrumento particular de alienação fiduciária, de um lado como fiduciário, adiante denominada CREDORA a empresa, Adm. de Consórcios SICREDI Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.808.907/0001-20, com sede na AV. ASSIS BRASIL - 9o. Andar - São Sebastião, na cidade de PORTO ALEGRE -RS representada na forma de seu Contrato Social, e de outro lado, como fiduciante, adiante denominado DEVEDOR OSMAR BONATTO JUNIOR, BRASILEIRA, PRODUTORES AGROPECUÁRIOS EM GERAL, Outro, inscrito no CPF sob o nº 980.846.580-34, residente e domiciliado na R. PORTO ALEGRE, 470 - SÇO JACOB, em IBIRUBA -RS, firmam o presente Contrato de Alienação Fiduciária que se regerá pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO BEM DADO EM GARANTIA

O DEVEDOR, como participante do grupo de consórcio nº 050084, detentor da cota nº 0267, adquiriu com a carta de crédito, decorrente de contemplação, o bem com as seguintes características:

Marca: FORD	Modelo: FORD RANGER	Ano/Modelo: 2020/2021
Chassi nº: 8AFAR23L6MJ213345	Cor: BRANCO	Placa:
Nome ou Razão Social do fornecedor: AUTO MECANICA IBIRUBA SA	CNPJ/CPF: 90.657.198/0001-73	
End.: RUA GENERAL OSORIO 1255 - CENTO		
Cidade: IBIRUBA	Nota Fiscal nº: 86963	Data: 27/01/2021

A tese alternativa da credora é a de que os valores não devem integrar o processo recuperacional, diante das disposições do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e a existência de garantia fiduciária. Em seu turno, o Grupo Devedor deixou de prestar considerações. Sobre o assunto, o Art. 1.361, §1º da Código Civil define a propriedade fiduciária como sendo aquela constituída pelo "*registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*".

O Art. 49, § 3º, da LRF aponta que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo "os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Ao comentar o referido dispositivo, Marcelo Sacramone assim aponta:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

O que deve ser analisado, no entanto, diz respeito a dois critérios que foram reiteradamente discutidos pela doutrina e pela jurisprudência: registro e individualização. O Art. 1.361, §1º do Código Civil, define a propriedade fiduciária como sendo aquela constituída pelo "registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Assim, a constituição da alienação fiduciária ficaria a depender do registro do contrato, sem o qual não seria a alienação fiduciária oponível a terceiros, o que também é indicado pelo Art. 23 da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, possui entendimento no sentido de que o registro é dispensável para fins de não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RECORRIDA. 1. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 831.496/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

No que toca à individualização do bem, entende-se que o contrato cumpre a contento tal obrigação, haja vista a previsão já mencionada. Assim, acolhe-se a divergência apresentada, restando excluídas as cédulas de crédito bancário n. C4093182-1 e C40930197-0 e do consórcio n. 6886975 em razão da cláusula de alienação fiduciária.

4.5 CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: R\$ 387.481,64

Origem do crédito: Cédula de Crédito Bancário n. 6892-0

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora aponta para a necessidade de retificação do crédito apenas quanto à classificação, conforme segue:

4. Considerando as datas acima, bem como o fato de que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 24/04/2024, tem-se como correto o valor do crédito arrolado (R\$ 387.481,64), correspondente ao valor previsto na operação de financiamento, em atendimento ao limite temporal do art. 9º, II, Lei 11.101/2005.
5. Todavia, é necessário levar ao conhecimento desta Administração Judicial que a CCB nº 6892/0 possui **garantia real de penhor agrícola** sobre 4.200 sacas de soja, de 60 KG cada uma, safras 2023/2024 e 2024/2025, devidamente registrada, conforme se observa da documentação que se instrui com este expediente.
6. Desse modo, o crédito de **R\$ 387.481,64**, referente à CCB nº 6892/0, deverá ser arrolado na **Classe II - Créditos com Garantia Real**.

Considerações do Grupo Devedor: Não apresentada oposição quanto ao pedido.

Considerações da Administração Judicial: a credora postula tão somente a reclassificação do crédito para garantia real, conforme se vê:

5. Todavia, é necessário levar ao conhecimento desta Administração Judicial que a CCB nº 6892/0 possui **garantia real de penhor agrícola** sobre 4.200 sacas de soja, de 60 KG cada uma, safras 2023/2024 e 2024/2025, devidamente registrada, conforme se observa da documentação que se instrui com este expediente.
6. Desse modo, o crédito de **R\$ 387.481,64**, referente à CCB nº 6892/0, deverá ser arrolado na **Classe II - Créditos com Garantia Real**.

A garantia consta na cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário, conforme segue:

CLÁUSULA QUINTA - DAS GARANTIAS: O(s) bem (ns) vinculado(s) à obrigação prevista na presente Cédula de Crédito são os seguintes:

1 – PENHOR AGRÍCOLA

O(S) EMITENTE (ES) dá (ão) à CREDITÁ S.A., em penhor agrícola, de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o(s) seguinte(s) bem (ns), produto(s) de sua propriedade:

- 4.200 (quatro mil e duzentos) sacas de soja, de 60kg cada uma, safra 2023/2024, produto de propriedade do (s) Emitente (s) – Osmar Bonatto Junior, a ser cultivado em uma área de terras com 84ha (oitenta e quatro hectares), dentro de área maior de 522,12ha (quinhentos e vinte e dois hectares e doze ares), terras localizado no município de Ibirubá (RS), imóvel de propriedade em nome da Sra. Diva Maria Corsetti Burtetti, inscrita no CPF sob nº 471.045.970-34, viúva, representada por sua curadora, Marilene Teresinha Burtet Pieta, a seguir qualificada, nomeada em 18/10/2023, nos Autos do Processo nº 001/1.13.0157356-7, com Trânsito em Julgado em 08/11/2013, conforme Termo de Compromisso de 21/02/2014 e da Sra. Marilene Teresinha Burtete Pieta, inscrita no CPF nº 006.033.250-68, casada com Jaime Luiz Pieta, inscrito no CPF nº 088.039.600-82, imóvel matriculado sob 21.267, livro nº 2, do Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá (RS), conforme contrato particular

Sobre o assunto, o penhor agrícola é uma modalidade de penhor rural que consiste na transferência de um bem, móvel ou imóvel, para garantir o cumprimento de uma dívida. Para ser estabelecido, o penhor rural deve passar por escritura pública ou particular, que deve ser transcrita no registro imobiliário da comarca onde estiverem os bens ou animais empenhados. O ato não é válido contra terceiros se não tiver seu registro em cartório, o qual foi comprovado pela credora:

OFÍCIO DOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ
IBIRUBA-RS
RUA DO COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000
FABIA SOUSA PRESSER

Protocolo número 136178, livro 1-AI, folha 101
Livro 2: AV.9/21.267 (54,10)
Livro 3: 40.638 (1.490,40)
Emolumentos: R\$ 1.544,50
0276.01.2200002.25779, 25783, 0276.04.1900002.18671,
Selos: R\$ 89,00

Ibirubá, 21 de novembro de 2023

Beatriz D...
Escrivente Aut...

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
IBIRUBA-RS
COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000
FABIA SOUSA PRESSER

s Fils.101 do Livro 1 - AI em 17/11/2023.

Registro de Imóveis e Especiais
Ibirubá - RS
Fabia Sousa Presser
Oficial Titular
Fichei Kunzler
Substituta

O OFICIAL

Assim, acolhe-se a divergência apresentada, de modo que fica retificada a classificação do crédito.

4.6 FABIO UGALDE DOS SANTOS e LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: R\$ 282.500,00 em favor de LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS

Origem do crédito: Instrumento de confissão de dívida firmado em 31/07/2023

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora postula a retificação da titularidade do crédito devido pela Devedora, conforme segue:

I. O reconhecimento do valor devido ao credor Luciano Vollino do Santos no valor de R\$ 216.619,14, e devida inclusão no rol de credores do processo nº 5004116-78.2024.8.21.0028, recuperação judicial de Grupo Bonatto.

II. A inclusão como credor de Fábio Ugalde dos Santos, com o reconhecimento do valor devido a este no valor de R\$ 116.641,08, e devida inclusão no rol de credores do processo nº 5004116-78.2024.8.21.0028, recuperação judicial de Grupo Bonatto.

Ambos créditos são de natureza quirografária – Classe III.

Considerações do Grupo Devedor: sobre o pedido, o Grupo Devedor apontou o seguinte:

Posição da recuperanda. A recuperanda não se opõe à divisão requerida nesta Divergência nos percentuais pugnados.

Requer, outrossim, que não seja acolhido o pedido atinente à aplicação da multa e dos juros, visto determinação legal da consolidação do débito no dia 24.04.2024.

Outrossim, que seja o valor grão travado na data do pedido de recuperação judicial, 24.04.2024, ora indicado em R\$119,00, conforme cotação anexa.

Considerações da Administração Judicial: O contrato apresentado comprova a pretensão apresentada pelos credores, motivo pelo o qual fica acolhida a divergência quanto à retificação da titularidade dos valores. No que toca à divergência quanto aos valores, deve ser ressaltado que o cálculo deve aprimorar seus parâmetros considerando a data do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o cálculo apresentado pelo credor não dá conta de tal requisito. Assim, mantém-se o valor originalmente relacionado, retificando-se tão somente a titularidade do crédito, na proporção estipulada pelo contrato firmado.

4.7 VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Crédito relacionado pelo Grupo Devedor: R\$ 611.246,60

Origem do crédito: Contrato firmado em 30/11/2022 e adendo firmado em 20/03/2024

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora postula a exclusão do crédito por se tratar de crédito decorrente de contrato de venda com reserva de domínio, conforme se vê:

15. Ante o exposto, a Valmont requer digno-se Vossa Senhoria a receber e acolher o presente pedido de exclusão de crédito, para assim promover a exclusão do crédito de R\$ 611.246,60 (seiscentos e onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) do quadro geral de credores a ser consolidado, porquanto ele é garantido por reserva de domínio, e, assim, ostentar natureza extraconcursal, forte no § 3º do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005.

Considerações do Grupo Devedor: Não apresentadas em razão do momento de envio da divergência de crédito.

Considerações da Administração Judicial: a indicação é de que o contrato não se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial por conter cláusula de reserva de domínio, conforme prevê da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Junto ao contrato, tem-se o seguinte:

5 - Cláusula Quinta: Garantias de Pagamento.

5.1 - Por força do pacto de reserva de domínio livremente estabelecido entre os contratantes, fica reservada à VENDEDORA a propriedade do Sistema de Irrigação ora comercializado, até que seja pago todo o valor acordado e seus

Valmont Ind. e Com. Ltda

acessórios, permanecendo o COMPRADOR(A) ou seu representante legal, como abaixo definido, como depositário do Sistema de Irrigação até a quitação do seu débito. O equipamento ficará depositado na VL PINHEIRINHO, S/N, INTERIOR, no município de IBIRUBA/RS, objeto do registro n.º 17.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de IBIRUBA/RS, onde deverá permanecer durante toda a vigência do presente contrato, sendo vedada sua transferência para outro local, sem o prévio e expresso consentimento da VENDEDORA, sob pena de nulidade absoluta de qualquer transação nesse sentido e ser o COMPRADOR(A) responsabilizado como depositário infiel, sujeito às penas da lei. Além disso, poderá a VENDEDORA, por si ou seus prepostos, sempre que achar conveniente, inspecionar o equipamento, a fim de verificar se tal bem se encontra bem conservado e em funcionamento. Sendo constatada qualquer anormalidade, será dada ciência ao COMPRADOR(A) que, imediatamente, deverá saná-la. Se, no prazo de quinze dias, contados da data dessa ciência, a anormalidade não for sanada, a VENDEDORA poderá considerar a dívida como vencida e exigir o pagamento integral do débito, podendo o equipamento ser objeto de busca e apreensão liminar, nos moldes estabelecidos neste contrato.

O contrato foi devidamente registrado na serventia cartorária respectiva, motivo pelo o qual acolhe-se o pedido apresentado, excluindo-se o crédito de titularidade de VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

5 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO

5.1 DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA

5.1.1 BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

Acolhe-se a divergência apresentada, restando excluída a cédula de crédito bancário n. 60320662-01 da relação de créditos sujeitos ao feito recuperacional em razão da cláusula de alienação fiduciária. Quanto à essencialidade do bem, registra-se que as considerações serão prestadas junto ao incidente n. 5005641-95.2024.8.21.0028.

5.1.2 BANCO BRADESCO FINANCIADORA S.A

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 926.491,20
Classificação dada	Garantia Real
Origem do crédito	Contratos 3650192604 e 3650908812

Análise de mérito	Considerando os contratos apresentados e o termo de ratificação dos créditos apresentado pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado, mantendo-se igualmente a classificação dada.
--------------------------	--

5.1.3 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

O contrato em questão, apesar de enviado, encontra-se indisponível para acesso. Apesar do contato feito junto à assessoria jurídica do banco credor, nenhum retorno foi alcançado. Assim, mantém-se o credor enquanto sujeito ao feito recuperacional, retificando-se o valor arrolado tendo em mente o demonstrativo do débito apresentado – único documento com acesso disponível.

5.1.4 BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 921.363,79
Classificação dada	Garantia Real
Origem do crédito	Contrato 2230863
Análise de mérito	Considerando o extrato anexo e tendo em mente que não foram apresentados cálculos adicionais, mantém-se o crédito relacionado, mantendo-se igualmente a classificação dada.

5.1.5 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS RS/MG e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

Deixa-se de acolher a divergência apresentada quanto ao argumento de não sujeição dos atos cooperados. No entanto, acolhe-se a divergência apresentada, restando excluídas as cédulas de crédito bancário n. C4093182-1 e C40930197-0 e do consórcio n. 6886975 em razão da cláusula de alienação fiduciária.

5.1.6 COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 522.735,89
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Aquisições de insumos
Análise de mérito	Considerando o extrato anexo e tendo em mente que não foram apresentados cálculos adicionais, mantém-se o crédito relacionado, mantendo-se igualmente a classificação dada.

5.1.7 CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

Acolhe-se a divergência apresentada, de modo que fica retificada a classificação do crédito para garantia real.

5.1.8 E-CTARE PAY SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS S/A

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 1.418.634,68
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Cédula de Produtor Rural 3279
Análise de mérito	<p>Considerando o extrato anexo e tendo em mente que não foram apresentados cálculos adicionais, mantém-se o crédito relacionado, mantendo-se igualmente a classificação dada. Além disso, entende-se que é devido o valor integral da cédula de crédito.</p> <p>Outrossim, veja-se que se está diante de uma cédula de produto rural financeira, de modo que algumas questões merecem destaque.</p> <p>Veja-se o disposto pela Lei 8.292 de 1994:</p> <p style="text-align: right;">Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente</p>

	<p>impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.</p> <p>A jurisprudência pouco tem problematizado a sujeição ou não de tais créditos, na medida em que, sendo decorrente de cédula de produto rural, a extraconcursalidade seria evidente em razão da regra exposta⁶. A questão que pode ser problematizada, no entanto, diz respeito à forma de liquidação da cédula, se física ou financeira.</p> <p>Enquanto na liquidação física o produtor rural compromete-se a entregar a produção em uma data e em um local específico (geralmente cooperativas de depósito) com o produto nas condições estabelecidas, na liquidação financeira há a possibilidade de pagamento em dinheiro e não através da produção. Veja-se que o disposto no Art. 11 da Lei 8.292 de 1994 indica a não sujeição de cédulas com liquidação física, visto que subsistiria o direito de restituição do produto em posse do devedor. Sendo a liquidação financeira, a não</p>
--	--

⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. INCONFORMISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. EXECUTADOS QUE NÃO ENTREGARAM 3.600.000 kg de milho em grãoS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERECIDO PELO EXEQUENTE A TÍTULO DE CAUÇÃO. PERIGO DE DEMORA. JUNTADA DE RELATÓRIOS INFORMATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO QUE registraram o monitoramento da lavoura e atestaram, mediante fotografias e relato analítico de ocorrências, a evasão de grãos para TERCEIRO. CONSIDERAÇÃO DE QUE, embora deferido o processamento da recuperação judicial dos devedores pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Catalão/GO, inexistiu a submissão do crédito perseguido pelo ora agravante aos efeitos do processo de soerguimento, tendo em vista a natureza extraconcursal (art. 11, Lei nº 8.929/94). PRECEDENTES DESTES E. TJSP. ARRESTO DOS GRÃOS. VIABILIDADE QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA AO CONTROLE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLENDO STJ (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, J. 8/3/23, DJE 11/5/23). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204951-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)”

	sujeição não seria aplicada. Assim, mantém-se o crédito relacionado.
--	---

5.1.9 FABIANA BURTET

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 430.078,00
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Acordo Judicial nº 5000252-97.2021.8.21.0105
Análise de mérito	Considerando a composição anexa e o saldo devedor apontado pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado e a classificação dada.

5.1.10 LEÔNIDAS BURTET JUNIOR

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 290.862,00
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Acordo Judicial nº 5000254-67.2021.8.21.0105
Análise de mérito	Considerando a composição anexa e o saldo devedor apontado pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado e a classificação dada.

5.1.11 LÊONIDAS BURTET

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 910.441,00
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Acordo Judicial nº 5000253-82.2021.8.21.0105
Análise de mérito	Considerando a composição anexa e o saldo devedor apontado pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado e a classificação dada.

5.1.12 LUIZ ALBERTO ZEILMANN e SADY OSCAR ORTH

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 169.500,00
Classificação dada	Trabalhista
Origem do crédito	Contrato de prestação de serviços assinado em 01/02/2021
Análise de mérito	Considerando a contratação anexa e o saldo devedor apontado pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado e a classificação dada.

5.1.13 LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

O contrato apresentado comprova a pretensão apresentada pelos credores, motivo pelo qual fica acolhida a divergência quanto à retificação da titularidade dos valores. No que toca à divergência quanto aos valores, deve ser ressaltado que o cálculo deve aprimorar seus parâmetros considerando a data do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o cálculo apresentado pelo credor não dá conta de tal requisito. Assim, mantém-se o valor originalmente relacionado, retificando-se tão somente a titularidade do crédito, na proporção estipulada pelo contrato firmado junto a FABIO UGALDE DOS SANTOS e LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS.

5.1.14 UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 27.336,00
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	NF 66932-1 e NF 63720-1
Análise de mérito	Considerando as notas fiscais apresentadas pelo Grupo Devedor, mantém-se o crédito relacionado e a classificação dada.

5.1.15 VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Análise individualizada feita a partir dos documentos apresentados na divergência de crédito protocolada pelo(a) credor(a), sobre o que se remete ao item 4 desta manifestação. Consolidando-se a análise feita, tem-se a seguinte conclusão:

Definição quanto ao crédito havido

O contrato foi devidamente registrado na serventia cartorária respectiva, motivo pelo o qual acolhe-se o pedido apresentado, excluindo-se o crédito de titularidade de VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

5.1.16 WR. CAMERA & SPERLING COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

Apesar de não ter sido apresentada habilitação/divergência de crédito pelo(a) credor(a), a análise individualizada foi realizada por esta Auxiliar a partir dos documentos apresentados nos autos e também a partir de alguns documentos solicitados diretamente aos Devedores. Desse modo, tem-se o seguinte:

Crédito relacionado	R\$ 1.563.589,05
Classificação dada	Quirografário
Origem do crédito	Aquisições de insumos
Análise de mérito	Considerando o extrato anexo e tendo em mente que não foram apresentados cálculos adicionais, mantém-se o crédito relacionado, mantendo-se igualmente a classificação dada.

5.2 DAS DEMAIS ANÁLISES DE OFÍCIO REALIZADAS

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na ordem de classificação dos créditos.

Assim, e para além da análise das Divergências e/ou Habilitações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial realizou inúmeras apurações de ofício, as quais passam a ser detalhadas.

5.2.1 DAS RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO QUANTO ÀS DENOMINAÇÕES E ENQUADRAMENTOS

Como forma de oferecer maior clareza à lista de credores, esta Administração Judicial realizou consulta junto à Receita Federal a partir dos CNPJs informados pelo Grupo Devedor, de modo a se realizar eventuais retificações de nomes empresariais ou enquadramentos. Da análise feita, observou-se a necessidade de retificação apenas do nome indicado à SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO ROTAS DAS TERRAS - RS/MG INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BRASILEIRA, a qual passa a constar como “COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG”.

5.2.2 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS DEVEDORES

Conforme apontado inicialmente, cabe à esta Administração Judicial analisar os documentos contábeis dos Devedores com o fito de verificar eventuais irregularidades no Rol de credores apresentado, retificando, excluindo ou incluindo crédito a depender da situação.

No entanto, e conforme já apontado na constatação prévia da Perita (Evento 9), o fato de a atividade ser estritamente rural gera implicações práticas na análise dos créditos arrolados. Assim, para a efetiva análise dos créditos, considerou-se: 1) contratos firmados e apresentados a esta Auxiliar quando da realização da constatação prévia; 2) notas fiscais emitidas e apresentadas a esta Auxiliar quando da realização da constatação prévia; 3) acordos judiciais firmados e que foram apresentados esta Auxiliar quando da

realização da constatação prévia; e 4) habilitações e divergências de créditos apresentadas pelos credores.

Da análise dos documentos, observa-se que a relação de credores diz respeito, em grande parte ao saldo devedor de alguns contratos, motivo pelo qual foi solicitada a declaração anexa (ANEXO3), firmada pelo Grupo Devedor e que ateste, sob sua responsabilidade legal, que os créditos havidos de fato correspondem à realidade das empresas.

A consolidação da lista, levando em conta tais análises de ofício, constam na lista anexa a esta manifestação (ANEXO2), sendo que, resumindo-se, tem-se o seguinte:

CREDOR(A)	CRÉDITO 1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO 1ª LISTA	CRÉDITO RELACIONADO PELA AJ	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA AJ
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A	-	-	R\$ 114.580,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	R\$ 137.256,36	GARANTIA REAL	R\$ 142.886,91	GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 10.369.176,35	GARANTIA REAL	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TABELA	-
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA	R\$ 88.755,01	GARANTIA REAL	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TABELA	-
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$ 413.569,68	GARANTIA REAL	-	-
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 980.957,70	QUIROGRAFÁRIO	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TABELA	-
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA	R\$ 522.735,89	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 549.735,89	QUIROGRAFÁRIO
UNIÃO AGROCOMERCIAL LTDA	R\$ 27.336,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 27.336,00	QUIROGRAFÁRIO
WR. CAMERA & SPERLING COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.	R\$ 1.563.589,05	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.563.589,05	QUIROGRAFÁRIO
LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS	R\$ 282.500,00	QUIROGRAFÁRIO	SEGREGADO DA SEGUINTE FORMA: FABIO UGALDE DOS	QUIROGRAFÁRIO

			SANTOS: R\$ 98.875,00 LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS: R\$ 183.625,00	
CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$ 387.481,64	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 387.481,64	GARANTIA REAL
E-CTARE PAY SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS S/A	R\$ 1.418.634,68	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.418.634,68	QUIROGRAFÁRIO
FABIANA BURTET	R\$ 430.078,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 430.078,00	QUIROGRAFÁRIO
LEÔNIDAS BURTET JUNIOR	R\$ 290.862,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 290.862,00	QUIROGRAFÁRIO
LÊONIDAS BURTET	R\$ 910.441,00	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 910.441,00	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ ALBERTO ZEILMANN E SADY OSCAR ORTH	R\$ 169.500,00	TRABALHISTA	R\$ 169.500,00	TRABALHISTA
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 232.978,56	GARANTIA REAL	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TABELA	
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 921.363,79	GARANTIA REAL	R\$ 921.363,79	GARANTIA REAL
VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 611.246,60	GARANTIA REAL	-	-
BANCO BRADESCO FINANCIADORA S.A.	R\$ 926.491,20	GARANTIA REAL	R\$ 926.491,20	GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 284.619,34	QUIROGRAFÁRIO	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TABELA	-
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.	R\$ 27.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CONSOLIDADO EM R\$ 549.735,89	-

Especificamente quanto ao crédito devido em favor de COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG, veja-se o detalhamento:

	CRÉDITO 1ª LISTA	CLASSIFICAÇÃO GRUPO	ORIGEM	CÁLCULO DO VALOR
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 10.369.176,35	GARANTIA REAL	C 00931409-8 C20931683-3 B 60931649-9 C 30930912-04	C 00931409-8 - R\$ 1.974.668,14 C20931683-3 - R\$ 2.274.218,90 B 60931649-9 - R\$ 246.093,24 C 30930912-04 - R\$ 704.136,97

			B 90932229-3 C 4093018211 C932448-0	B 90932229-3 - R\$ 587.051,14 C 4093018211 - EXCLUÍDO C932448-0 - R\$ 3.407.168,74
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA	R\$ 88.755,01	GARANTIA REAL	C 686975	C 686975 - EXCLUÍDO
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 980.957,70	QUIROGRAFÁRIO	C 30932004-2 C30932006-9 C 20931427-0 C30933925-8 C 40930181-3	C 30932004-2 - R\$ 387.613,70 C30932006-9 - R\$ 426.375,19 C 20931427-0 - R\$ 77.631,37 C30933925-8 - R\$ 75.239,62 C 40930181-3 - R\$ 43.342,09
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 232.978,56	GARANTIA REAL	C30930200-1	C30930200-1 - R\$ 231.360,46
COOPERATIVA DE CREDITO ROTA DAS TERRAS - SICREDI ROTA DAS TERRAS RS/MG	R\$ 284.619,34	QUIROGRAFÁRIO	C30934513-4 C40930197-0	C30934513-4 - R\$ 113.549,99 C40930197-0 - EXCLUÍDO

Assim, consolidam-se os créditos da seguinte forma: R\$ 1.123.751,96, com classificação quirográfica, e R\$ 9.424.697,59, com classificação de garantia real.

Registra-se, ademais, que foi remetida minuta contendo a lista de credores da Administração Judicial e o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 75 (ANEXO4).

Assim, e sendo o que se tinha a tratar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 27 de agosto de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476